



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.842 - RS (2011/0233593-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIR LISCANO E OUTROS
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. COMBATE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem denegou o pleito de suspensão processual, por considerar a inexistência de efeito suspensivo no recurso extraordinário, ajuizado contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual, e o transcurso do prazo de 01 (ano) para a suspensão do feito.

2. O recorrente não logrou impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, no que tange ao transcurso do prazo de 01 (um) ano, o que torna o apelo inadmissível, por falta de interesse recursal, em aplicação analógica do disposto na Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.842 - RS (2011/0233593-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIR LISCANO E OUTROS
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos casos em que a sentença é ilíquida, deve ser considerado o valor dado à causa, para fins de cabimento do reexame necessário. Reexame necessário não conhecido. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NO PERCENTUAL DE 5,4% SOBRE OS PROVENTOS. EC 20/98 E EC 41/03. LC 12.065/04. ADIN Nº 3105-8 DO STF E 70010738607 DO TJRS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA ADIN Nº 70010738607. PREQUESTIONAMENTO. Preliminar O art. 265, § 5º do CPC limita em um ano a suspensão, e o referido recurso extraordinário já está há pelo menos três anos naquela Corte. Recurso extraordinário não contempla efeito suspensivo. Mérito I - Não cabe desconto da contribuição previdenciária sobre proventos de servidor inativo após a vigência da EC 20/98. A contribuição previdenciária instituída no âmbito do Estado pela Lei Complementar nº 12.065/04, decorrente da E.C. 41/03 não afasta a pretensão deduzida, visto que, no do julgamento da ADIN nº 70010738607 do TJRS, foi suprimida a expressão "e dos militares, do art. 1º da Lei nº 12.065/04. Conclui-se ter o direito de ver cessado o desconto previdenciário de 5,4% de seus proventos. Jurisprudência do STF e Tribunal de Justiça do Estado. II - O Julgador não está obrigado a analisar todas as questões debatidas pelas partes, nem mesmo a rebater todos os seus argumentos, bastando que destaque os motivos que levaram a sua conclusão. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (e-STJ fl. 200).

No recurso especial ajuizado com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente sustenta que houve ofensa ao art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que deve ser suspenso o processo em que se discute a legalidade da cobrança de contribuições de servidores militares inativos e de seus pensionistas, tendo em vista que fora ajuizado recurso extraordinário, já devidamente admitido e distribuído, em face de ação direta de inconstitucionalidade, na qual foram julgados inconstitucionais os referidos tributos.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.842 - RS (2011/0233593-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. COMBATE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem denegou o pleito de suspensão processual, por considerar a inexistência de efeito suspensivo no recurso extraordinário, ajuizado contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual, e o transcurso do prazo de 01 (ano) para a suspensão do feito.

2. O recorrente não logrou impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, no que tange ao transcurso do prazo de 01 (um) ano, o que torna o apelo inadmissível, por falta de interesse recursal, em aplicação analógica do disposto na Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recorrente alega, em síntese, que deve ser suspenso o processo em que se discute a legalidade da cobrança de contribuições de militares inativos e de seus pensionistas, tendo em vista que fora ajuizado recurso extraordinário, já devidamente admitido e distribuído no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em face de ação direta de inconstitucionalidade, no qual o Tribunal de Justiça local julgou inconstitucional a lei estadual que criou a exação.

No caso em apreço, em ação direta de inconstitucionalidade, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, que versa sobre contribuição incidente sobre os proventos de militares inativos e de seus pensionistas, tendo sido ajuizado recurso extraordinário, fato esse que, segundo o recorrente, seria suficiente para a suspensão dos feitos ordinários correlatos, com base no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

O Tribunal de origem, por seu turno, denegou o pleito de suspensão processual, por considerar a inexistência de efeito suspensivo no recurso extraordinário, ajuizado contra a decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade estadual, e o transcurso do prazo de 01 (ano), nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a preliminar de suspensão do processo em face do julgamento da ADin nº 70010738607 pelo STF.

Isto porque o art. 265, § 5º do CPC limita em um ano a suspensão, e o referido recurso extraordinário já está há pelo menos três anos naquela Corte.

Ademais, o recurso extraordinário (art. 102, III, c) não contempla o efeito suspensivo buscado.

Rejeito, pois, a preliminar (e-STJ fl. 209).

Nesse ponto, observa-se que o recorrente não logrou impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, no que tange ao transcurso do prazo de 01 (um) ano, o que torna o apelo inadmissível, por falta de interesse recursal, em aplicação analógica do disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233593-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.842 / RS

Números Origem: 10702010204 70030795991 70035443001

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIR LISCANO E OUTROS
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.